



Número: **0600266-43.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHARLES ANTONIO LEO GOMES (REPRESENTANTE)	SARAH BARROS GALVAO (ADVOGADO)
CARLOS HUMBERTO DE GOES SANTIAGO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24544 497	28/10/2020 16:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-43.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: CHARLES ANTONIO LEAO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARAH BARROS GALVAO - BA42910
REPRESENTADO: CARLOS HUMBERTO DE GOES SANTIAGO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada por **CHARLES ANTONIO LEÃO GOMES**, candidato a vice-prefeito, em face de **CARLOS HUMBERTO DE GOES SANTIAGO**.

Aduz o representante que, no dia 20/10/2020, no grupo de WhatsApp denominado "Vale Notícias e Políticas", com 248 membros, o representado promoveu distribuição de mensagem eletrônica em vídeo " com o desígnio de criar artificialmente estados mentais e emocionais na opinião pública, fragilizando a imagem do Representante perante o eleitorado", já que tem "contéudo pejorativo e aviltante das veiculações atingem o nome, a imagem, e a honra do Representante, as quais vem sendo praticadas propositada e pretensiosamente no período de campanha eleitoral a fim de repercutir sobre o resultado do pleito".

Denuncia que, "De maneira artilosa foi feito um vídeo anônimo com a utilização de prints de matérias já excluídas das redes sociais, por decisões de Vossa Excelência, com uma tentativa clara de criar a imagem negativa do Representante" como uma pessoa associada à prática de crimes, violência contra a mulher e tortura.

Diante dos fatos relatados, requer em caráter liminar, provimento judicial que determine ao representado que cesse imediatamente "o envio e compartilhamento do vídeo enviado para o grupo de WhatsApp "Vale Noticias e Políticas", sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por vídeo compartilhado", bem como que o representado se abstenha de produzir ou veicular qualquer outro CONTEÚDO OFENSIVO, nos meios de comunicação social, no qual conste o nome do Representante, Sr. Charles Leão, direta ou indiretamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumprido anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em



consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, é relevante também deixar assentado que, conquanto o direito de crítica e expressão do pensamento tenha assento constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal), este direito não é absoluto e deve ser harmonizado, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando estiver em aparente confronto com outros direitos também de matriz constitucional, pela singela razão de que o exercício de um direito não pode significar a aniquilação de outro de mesmo nível normativo-hierárquico.

Édizer, o direito de crítica e expressão do pensamento é assegurado, desde que não se deslegitime pelo uso abusivo, muitas vezes até criminoso, com vulneração ilícita da honra, bom nome e reputação das pessoas.

O status que se confere à liberdade de opinião e expressão também é conferido à vida privada e íntima das pessoas, daí por que a liberdade não pode ser anteparo para o cometimento de crimes.

Fixadas essas premissas, fica claro que a problemática veiculada na presente representação é saber, **afastado o anonimato**, que é vedado, até onde vai o limite da liberdade de opinião e expressão e onde começa o uso abusivo deste direito consagrado constitucionalmente.

Éimportante anotar que, embora corriqueiramente tomados como sinônimos, os crimes de injúria, difamação e calúnia são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são crimes praticados contra a honra de uma pessoa.

Estão tipificados nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

O crime de **calúnia**, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um **crime**, como, por exemplo, expor na internet o nome e foto de uma pessoa como autor de um assalto, sem ter prova disso.

O crime de **difamação**, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, como ocorre na calúnia. Tome-se o exemplo de uma pessoa que tem sua vida privada exposta na rede social ou em uma revista.

No caso da difamação, ainda que o fato seja verídico, a sua divulgação se constitui em crime.

Já o crime de **injúria** ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento.

Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados para o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), que assim preceitua:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe



falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Mais recentemente, especificamente no ano de 2019, foi incluído o art. 326-A do Código Eleitoral, que assim prescreve:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção

Sob a perspectiva eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), pelo seu art. 57-D e 57-F, assim dispõem sobre a propaganda realizada na internet:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham **agressões ou ataques** a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Seguindo essa mesma linha, o art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE, assim dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

(...)

No caso sob análise, em primeira aproximação, em juízo de probabilidade e não de certeza, quer me parecer plausível o direito vindicado pelo representante, não apenas pelo conteúdo das publicações, de tom indelutavelmente ofensivo à honra do representante, mas também, a julgar pelas certidões criminais colacionadas, o responde não responde a processo criminal na jurisdição deste Estado da Bahia.

Por outro lado, a veiculação de propaganda eleitoral ilícita, antecipada ou não, tem potencialidade para muitas vezes incutir nos eleitores versões que, mais à frente, podem se mostrar descoladas da realidade, em desserviço à própria democracia e em proveito eleitoral ilegítimo de salteadores da honra alheia, tanto mais grave se estes se escudam covardemente no anonimato, daí a razão para que o provimento judicial seja tempestivo e ponha cobro à ilegalidade praticada. Eis o perigo da demora (*periculum in mora*).

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com



modulação, para determinar que o senhor **CARLOS HUMBERTO DE GOES SANTIAGO**, conhecido como "Lelego", cesse envio e compartilhamento do vídeo enviado para o grupo de WhatsApp "Vale Notícias e Políticas", objeto deste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização criminal.

Intime-se.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa, no prazo de 2 dias.

Após, ouça-se o Ministério Público, voltando-me a seguir concluso.

Juazeiro, Bahia, 28 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48 ZE

